



MPF
FLS.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4294/2014

IPL Nº JF/CE-INQ-0005410-56.2013.4.05.8100 (0748/2011)

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: SAMUEL MIRANDA ARRUDA

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93.
SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (ART. 48, LEI 9.605/98).
ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO
DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental em razão da construção de imóvel em solo não edificável (art. 64, Lei 9.605/98) e do impedimento da regeneração natural da vegetação (art. 48, Lei 9.605/98).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que a conduta do infrator já foi analisada em outro processo, em que foi aceita a proposta de transação penal pelo investigado, culminando no arquivamento daqueles autos.
3. O Magistrado discordou do arquivamento por entender que o não cumprimento integral das penalidades impostas pela transação penal naquele processo não autoriza a extinção da punibilidade do autor dos fatos, havendo a possibilidade de oferecimento de denúncia contra o investigado.
4. Com efeito, verifica-se que o investigado não cumpriu integralmente a transação penal proposta naquele processo.
5. O não cumprimento das condições impostas na transação penal possibilita a continuidade da persecução penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
6. Assim, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao tipo previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98 impõe-se o prosseguimento da persecução penal apenas em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, pois, em sendo crime permanente, sua consumação se protraí no tempo enquanto houver impedimento da regeneração natural da vegetação, ou seja, enquanto o imóvel não for demolido.
7. Arquivamento inadequado.
8. Designação de outro Membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental em razão da construção de imóvel em solo não edificável (art. 64, Lei 9.605/98) e do impedimento da regeneração natural da vegetação (art. 48, Lei 9.605/98) por MANOEL DE JESUS DE SOUSA.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que a conduta do infrator já foi analisada em outro

processo, em que foi aceita a proposta de transação penal pelo investigado, culminando no arquivamento daqueles autos. (fls. 118/119)

O Magistrado discordou do arquivamento por entender que o não cumprimento integral das penalidades impostas pela transação penal naquele processo não autoriza a extinção da punibilidade do autor dos fatos, havendo a possibilidade de oferecimento de denúncia contra o investigado. (fls. 133/138)

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para o exercício de suas funções revisionais.

É o relatório.

Com efeito, observa-se que na transação penal proposta pelo MPF e aceita pelo investigado, no bojo do processo nº 0007679-44.2008.4.05.8100, foram estabelecidas as seguintes condições para a extinção da punibilidade do infrator: pagamento de multa no valor de R\$ 138,33 e demolição da construção no prazo de 60 dias.

Ocorre que o investigado ainda não demoliu o imóvel, restando descumprida a transação penal.

É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o não cumprimento das condições impostas na transação penal possibilita a continuidade da persecução penal. Vejamos:

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violado o disposto nos arts. 5º, LIII, LIV, LV, LVIII e LXVIII; e 98, I, da Carta Magna. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais impetrou habeas corpus em favor do ora agravante, contra decisão de juiz dos Juizados Especiais que, em razão do descumprimento das condições anteriormente impostas, determinou a revogação de transação penal homologada, bem como o prosseguimento do feito. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concedeu a ordem de habeas corpus, em acórdão cuja tem o seguinte teor (fls. 158): HABEAS CORPUS □- PROCESSUAL PENAL □ TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA □ ACORDO NÃO CUMPRIDO □ OFERECIMENTO DE DENÚNCIA □ IMPOSSIBILIDADE □ ORDEM CONCEDIDA. - A decisão homologatória da transação penal produz efeitos de coisa julgada material, tornando definitivo então, o acordo realizado entre as partes. Assim, o descumprimento do avençado não autoriza o oferecimento de Denúncia. □ Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos. Nas razões recursais, alega-se que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, tanto no que diz respeito à possibilidade de propositura de ação penal quando descumpridas as condições

estabelecidas na transação penal, quanto à legitimidade do Ministério Público para impetrar habeas corpus. Sustenta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, além de incompetente para apreciar o feito, uma vez que a decisão atacada é oriunda dos Juizados Especiais, decidiu em desfavor do paciente. Decido. Esta Corte, ao apreciar o RE 602.072-QO-RG, rel. min. Cesar Peluso, DJe de 26.02.2010, reconheceu a repercussão do tema ali tratado e **reafirmou a jurisprudência do Tribunal, no sentido da possibilidade de propositura de ação penal quando não cumpridas as condições impostas na transação penal.** Eis a ementa do referido julgado: AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositora de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal. □ Naquela ocasião assentou-se que: a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retorna-se ao status quo ante, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal (). Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo, à ampla defesa e ao contraditório. Ao contrário, a possibilidade de propositora de ação penal garante, no caso, que o acusado tenha a efetiva oportunidade de exercer sua defesa, com todos os direitos a ela inerentes. □ Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, dou provimento ao presente agravo para admitir o recurso extraordinário, e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, para desconstituir o acórdão recorrido e restabelecer a decisão que revogou a transação penal e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para o prosseguimento do feito. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2012. Ministro Joaquim Barbosa Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 676341 MG , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 03/08/2012 PUBLIC 06/08/2012)

O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o HC 88.785/SP, Rel. Min. EROS GRAU (RTJ 201/710), fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: 'HABEAS CORPUS'. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO: DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOCAGÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. **Descumprida a transação penal, há de se retornar ao 'status quo ante' a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal** (Precedentes). 2. A revogação da suspensão condicional decorre de autorização legal, sendo ela possível até mesmo após o prazo final para o cumprimento das condições fixadas, desde que os motivos estejam compreendidos no intervalo temporal delimitado pelo juiz para a suspensão do processo (Precedentes). Ordem denegada. □ Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão virtualmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (HC 84.976/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - HC 86.573/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 581.201/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço deste recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A). Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2011. Ministro CELSO DE MELLO Relator (STF - RE: 649646 MG , Relator: Min. CELSO DE

MELLO, Data de Julgamento: 10/08/2011, Data de Publicação: DJe-169
DIVULG 01/09/2011 PUBLIC 02/09/2011)

Dessa forma, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao tipo previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98 impõe-se o prosseguimento da persecução penal apenas em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, pois, em sendo crime permanente, sua consumação se protraí no tempo enquanto houver impedimento da regeneração natural da vegetação, ou seja, enquanto o imóvel não for demolido.

Conclui-se, portanto, que o arquivamento do feito é inadequado.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 02 de junho de 2014.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

/AC